

PROJETO DE EXTENSÃO: LEGISLAÇÃO ACESSÍVEL  
EM TEMPOS DE PANDEMIA

LEI Nº 14.020  
E DECRETO Nº 10.422

MEDIDAS TRABALHISTAS  
PARA ENFRENTAMENTO DO  
ESTADO DE CALAMIDADE  
PÚBLICA

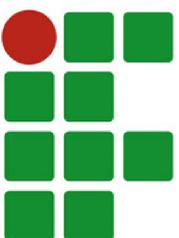
MATERIAL CONFECCIONADO PELOS ALUNOS DOS  
CURSOS BACHARELADO EM DIREITO E ADMINISTRAÇÃO  
DO IFSUDESTEMG - CAMPUS RIO POMBA

# LEI Nº 14.020, DE 6 DE JULHO DE 2020 E DECRETO Nº 10.422, DE 13 DE JULHO DE 2020



A Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020 é a conversão da medida provisória nº 936 de 2020 e Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública. Esta lei, **respeitando o limite temporal do estado de calamidade pública, prevê a possibilidade de prorrogação das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, pelo Poder Executivo.**

O decreto Nº 10.422, de 13 de julho de 2020 prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.



# SÃO MEDIDAS DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

1- o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm);

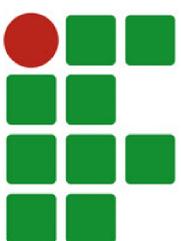
2- a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;

Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá acordar a **redução proporcional de jornada de trabalho e de salários** de seus empregados, podendo ocorrer de forma **setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho**, por até **120 dias**.

3- a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de **120 dias**.

A suspensão poderá ser feita de forma fracionada, em períodos sucessivos ou intercalados, desde que esses períodos sejam iguais ou superiores a 10 dias e que não seja excedido o prazo máximo de 120 dias.



## ATENÇÃO!

Os períodos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão do contrato de trabalho utilizados até a data de publicação do decreto N° 10.422 de 13 de julho de 2020 serão computados para fins de contagem dos limites máximos.

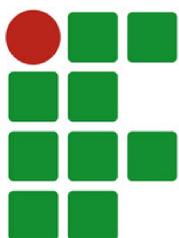


## IMPORTANTE!

O prazo máximo para celebrar acordo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que em períodos sucessivos ou intercalados, não poderá ultrapassar, cento e vinte dias

## FIQUE ATENTO:

De acordo com o decreto N° 10.422, o empregado com contrato de trabalho intermitente, formalizado até a data de publicação da MP n° 936, de 1° de abril de 2020, fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00, **pelo período adicional de um mês**, contado da data de encerramento do período de 3 meses.



**Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado beneficiário do BEm, nos seguintes termos:**

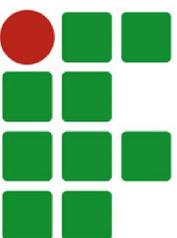
**I)** durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

**II)** após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e

**III)** no caso da **empregada gestante**, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, **contado a partir do término de seu período de estabilidade que é da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.**

**Limite para empresas com receita bruta, em 2019, superior a 4,8 milhões.**

As medidas de que trata o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:



I - com salário igual ou inferior a R\$ 2.090,00, na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00;

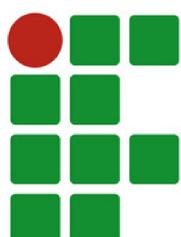
II - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00, na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00; ou

III - portadores de diploma de nível superior e que recebam salário mensal igual ou superior a 2 vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$12.202,12).



Para os empregados **não enquadrados nas hipóteses acima**, a redução de jornada e de salário ou suspensão do contrato de trabalho somente poderão ser realizadas por meio de acordo individual escrito nas seguintes situações:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de 25%; ou



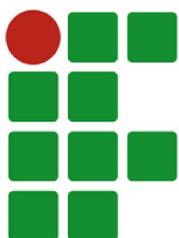
II - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de 50% e de 70% ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo **não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado**, incluídos neste valor o BEm, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho.

### ACORDO INDIVIDUAL COM EMPREGADO APOSENTADO



Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho, houver **o pagamento, pelo empregador**, de ajuda compensatória mensal, observado as seguintes condições:

I - o valor da ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado receberia se não houvesse a vedação de recebimento de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social.



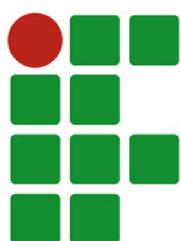
II - na hipótese de empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto naquele dispositivo com o valor mínimo previsto de R\$ 2.090,00.

### **HIPÓTESE DE CLÁUSULAS CONFLITANTES ENTRE ACORDO INDIVIDUAL E CONVENÇÃO COLETIVA**

Se, após a realização do acordo individual, houver a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

Serão aplicadas as condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período que for anterior ao da negociação coletiva;

A partir da entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, prevalecerão as condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estipuladas no acordo individual.

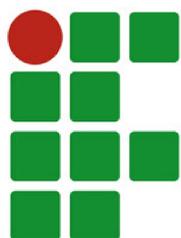


# ATENÇÃO!

Quando as condições do acordo individual forem mais favoráveis ao trabalhador, prevalecerão sobre a negociação coletiva.

Durante o estado de calamidade pública fica **vedada a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência.**

Empregador e empregado podem, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso. Cancelado o aviso prévio, as partes podem adotar as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.



# EMPREGADA GESTANTE

A empregada gestante, inclusive a doméstica, poderá participar do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.



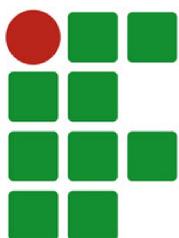
## Atenção às regras:

Ocorrido o evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade:

I - o empregador deverá efetuar a imediata comunicação ao Ministério da Economia;

II - a aplicação das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será interrompida; e

III - o salário-maternidade será pago **à empregada e à empregada doméstica**, considerando-se como remuneração integral ou último salário de contribuição os valores a que teriam direito sem a aplicação da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho.



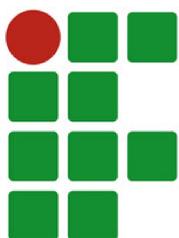
## IMPORTANTE!

Estas regras são aplicadas também ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

### REPACTUAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS, DE FINANCIAMENTOS, DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Durante a vigência do estado de calamidade pública, **será garantida a opção pela repactuação das operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas** por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível, aos seguintes mutuários:

- I - o empregado que sofrer redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;
- II - o empregado que tiver a suspensão temporária do contrato de trabalho;
- III - o empregado que, por meio de laudo médico acompanhado de exame de testagem, comprovar a contaminação pelo novo coronavírus.



## IMPORTANTE !

Na hipótese de repactuação, será garantido o direito à redução das prestações referidas, na mesma proporção de sua redução salarial.

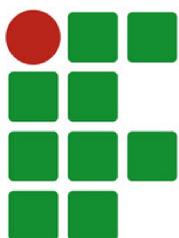
Será garantido prazo de carência de até 90 (noventa) dias, à escolha do mutuário.

As condições financeiras de juros, encargos remuneratórios e garantias serão mantidas, salvo no caso em que a instituição consignatária entenda pertinente a diminuição de tais juros e demais encargos remuneratórios.

## FIQUE ATENTO :



Os empregados que forem dispensados **até 31 de dezembro de 2020** e que tenham contratado **operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas** por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível, terão direito à novação dessas operações para um contrato de empréstimo pessoal, com o mesmo saldo

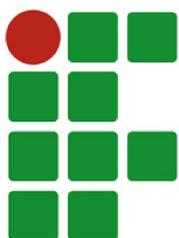


devedor anterior e as mesmas condições de taxa de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, acrescida de carência de até 120 dias.

**IMPORTANTE !**



**Fica vedada a aplicação do pagamento da indenização rescisória dos empregados das empresas pelo** governo responsável (art 486, CLT), na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



## **Informações Gerais**

Esta cartilha foi confeccionada pelos alunos dos cursos de bacharelado em Direito e Administração do IF Sudeste MG – Campus Rio Pomba.

O material apresentado tem a finalidade de comunicar as prerrogações dos prazos para redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais, bem como as medidas complementares para manutenção do emprego e da renda.

Assim, o conteúdo não tem a pretensão de esgotar o assunto, é meramente informativo e educativo, resultante do esforço conjunto do grupo de estudos e do projeto de extensão Legislação Acessível em Tempos de Pandemia.

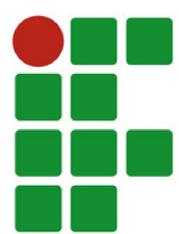
Orientação: Camila Bernardino de Oliveira Lamas e João Eudes da Silva.

17 de Julho de 2020

## Referências

BRASIL. LEI Nº 14.020, DE 6 DE JULHO DE 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm). Acesso em 14 jul. 2020.

BRASIL. DECRETO Nº 10.422, DE 13 DE JULHO DE 2020. Prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10422.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10422.htm). Acesso em 14 jul. 2020.



**INSTITUTO FEDERAL**

Sudeste de Minas Gerais

Campus Rio Pomba